

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000620/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/02/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR007530/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46293.000444/2013-21
DATA DO PROTOCOLO: 20/02/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SIND.TRAB.EMP.REF.COL.CONV.COZ REST.IND.R.N.O.EST.PR, CNPJ n. 73.687.949/0001-85, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DORIS ANDRADE DA CRUZ;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 81.917.395/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS HUMBERTO DE SOUZA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a Categoria dos Trabalhadores em Refeições Coletivas Refeições Convênio, Alimentação Escolar (refeição e merenda escolar), Cozinhas e Restaurantes Industriais, de fornecimento de refeições prontas ou congeladas, quer sejam confeccionadas dentro da empresa contratante ou em unidade externa para serem transportadas, com abrangência territorial em Abatiá/PR, Alto Paraná/PR, Alto Piquiri/PR, Altônia/PR, Alvorada do Sul/PR, Ampére/PR, Andirá/PR, Apucarana/PR, Arapongas/PR, Arapoti/PR, Araruna/PR, Assaí/PR, Assis Chateaubriand/PR, Astorga/PR, Atalaia/PR, Bandeirantes/PR, Barbosa Ferraz/PR, Barra do Jacaré/PR, Bela Vista do Paraíso/PR, Boa Ventura de São Roque/PR, Bom Sucesso/PR, Borrazópolis/PR, Cafeara/PR, Cafezal do Sul/PR, Califórnia/PR, Cambará/PR, Cambé/PR, Cambira/PR, Campina da Lagoa/PR, Campo Bonito/PR, Campo Mourão/PR, Cândido de Abreu/PR, Capanema/PR, Carambeí/PR, Carlópolis/PR, Cascavel/PR, Castro/PR, Catanduvas/PR, Centenário do Sul/PR, Cerro Azul/PR, Céu Azul/PR, Cianorte/PR, Cidade Gaúcha/PR, Colorado/PR, Congonhinhas/PR, Conselheiro Mairinck/PR, Corbélia/PR, Cornélio Procópio/PR, Coronel Vivida/PR, Cruzeiro do Sul/PR, Curiúva/PR, Diamante do Norte/PR, Dois Vizinhos/PR, Doutor Camargo/PR, Engenheiro Beltrão/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Faxinal/PR, Fênix/PR, Florai/PR, Floresta/PR, Florestópolis/PR, Flórida/PR, Formosa do Oeste/PR, Foz do Iguaçu/PR, Francisco Alves/PR, Francisco Beltrão/PR, Goioerê/PR, Grandes Rios/PR, Guaíra/PR, Guairaçá/PR, Guapirama/PR, Guaporema/PR, Guaraci/PR, Guaraniaçu/PR, Guarapuava/PR, Ibaiti/PR, Iporã/PR, Icaraíma/PR, Iguaçu/PR, Imbaú/PR, Inajá/PR, Iporã/PR, Iretama/PR, Itaguajé/PR, Itambaracá/PR, Itambé/PR, Itaúna do Sul/PR, Ivaiporã/PR, Ivatuba/PR, Jaboti/PR, Jacarezinho/PR, Jaguapitã/PR, Jaguariaíva/PR, Jandaia do Sul/PR, Japira/PR, Jardim Olinda/PR, Jataizinho/PR, Joaquim Távora/PR, Jundiá do Sul/PR, Juranda/PR, Jussara/PR, Laranjeiras do Sul/PR, Leópolis/PR, Loanda/PR, Lobato/PR, Londrina/PR, Luiziana/PR, Lupionópolis/PR, Mamborê/PR, Mandaguaçu/PR,**

Mandaguari/PR, Manoel Ribas/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Maria Helena/PR, Marialva/PR, Marilena/PR, Maringá/PR, Maripá/PR, Marmeleiro/PR, Marumbi/PR, Matelândia/PR, Medianeira/PR, Mercedes/PR, Mirador/PR, Miraselva/PR, Missal/PR, Moreira Sales/PR, Munhoz de Melo/PR, Nossa Senhora das Graças/PR, Nova Aliança do Ivaí/PR, Nova América da Colina/PR, Nova Aurora/PR, Nova Esperança/PR, Nova Fátima/PR, Nova Londrina/PR, Ortigueira/PR, Ourizona/PR, Paçandu/PR, Palmas/PR, Palmital/PR, Palotina/PR, Paraíso do Norte/PR, Paranacity/PR, Paranaguá/PR, Paranapoema/PR, Paranaíba/PR, Pato Branco/PR, Paulo Frontin/PR, Perobal/PR, Pérola d'Oeste/PR, Pinhalão/PR, Pinhão/PR, Piraí do Sul/PR, Pitangueiras/PR, Planaltina do Paraná/PR, Porecatu/PR, Porto Rico/PR, Primeiro de Maio/PR, Quatiguá/PR, Quatro Pontes/PR, Quedas do Iguaçu/PR, Querência do Norte/PR, Quinta do Sol/PR, Rancho Alegre/PR, Renascença/PR, Reserva/PR, Ribeirão Claro/PR, Ribeirão do Pinhal/PR, Rio Bom/PR, Rio Branco do Sul/PR, Rolândia/PR, Roncador/PR, Rondon/PR, Sabáudia/PR, Santa Amélia/PR, Santa Cecília do Pavão/PR, Santa Cruz de Monte Castelo/PR, Santa Fé/PR, Santa Helena/PR, Santa Isabel do Ivaí/PR, Santa Maria do Oeste/PR, Santa Mariana/PR, Santana do Itararé/PR, Santo Antônio da Platina/PR, Santo Antônio do Paraíso/PR, Santo Antônio do Sudoeste/PR, São Carlos do Ivaí/PR, São Jerônimo da Serra/PR, São João do Caiuá/PR, São João do Ivaí/PR, São José da Boa Vista/PR, São Miguel do Iguaçu/PR, São Pedro do Ivaí/PR, São Sebastião da Amoreira/PR, São Tomé/PR, Sapopema/PR, Sarandi/PR, Sengés/PR, Sertãozinho/PR, Siqueira Campos/PR, Tamarana/PR, Tamboara/PR, Telêmaco Borba/PR, Terra Boa/PR, Terra Rica/PR, Terra Roxa/PR, Tibagi/PR, Toledo/PR, Ubiratã/PR, Umuarama/PR, União da Vitória/PR, Uniflor/PR, Uraí/PR, Ventania/PR, Vitorino/PR, Wenceslau Braz/PR e Xambrê/PR.



SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO NORMATIVO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2013 a 31/12/2013

Será garantido aos trabalhadores contratados e que não sejam oriundos da categoria profissional representados pelo sindicato suscitante piso normativo de R\$ 752,10 (setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos) a partir de 01.01.2013.

Parágrafo Único – Para as empresas que possuam empregados contratados como Atendente Escolar, fica ajustada a possibilidade da contratação com o Sindicato Profissional, de Acordo Coletivo de Trabalho, visando estabelecer piso salarial diferenciado, de acordo com a jornada de trabalho, bem como visando regular a atividade desses empregados durante o período de recesso escolar. Fica garantido ao Atendente Escolar todos os direitos constantes na CCT da Categoria Profissional.

CLÁUSULA QUARTA - DO PISO SALARIAL NORMATIVO DE COZINHEIRA (O)

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2013 a 31/12/2013

O Piso Salarial Normativo de Cozinheira (o) da categoria profissional representada pelo Sindicato Profissional convenente fica estabelecido com o valor de R\$ 833,85 (oitocentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2013 a 31/12/2013

O Piso Salarial Normativo dos empregados representados nesta Convenção Coletiva será reajustado, a partir de 01 de janeiro de 2013 com aplicação do percentual de 9% (nove por cento), passando de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) para R\$ 752,10 (setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos).

Parágrafo Primeiro – Para os salários acima do valor do piso normativo, de R\$ 690,01 (seiscentos e noventa reais e um centavo) até o valor de 2 (dois) pisos, equivalente ao valor de R\$ 1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) o reajuste será de 9% (nove por cento);

Parágrafo Segundo – Para os salários acima de 2 (dois) pisos normativos, correspondente a R\$ 1.380,01 (um mil trezentos e oitenta reais e um centavo) até o equivalente a 5 (cinco) pisos, no valor de R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais) o reajuste será de 7% (sete por cento);

Parágrafo Terceiro – Para os salários superiores ao valor de 5 (cinco) pisos, correspondente a partir de R\$ 3.450,01 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais e um centavo) o valor do reajuste será o valor linear de R\$ 241,50 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), equivalente ao percentual de 7% (sete por cento).

Parágrafo Quarto – Os integrantes da categoria profissional admitidos após 01.01.2012 terão correção salarial proporcional, na ordem de 1/12 avos (um doze avos) por mês trabalhado, assim compreendida a fração igual ou superior a quinze dias trabalhados.

Parágrafo Sexto – Serão compensadas todas as antecipações espontâneas feitas a partir de 01.01.2012, salvo as decorrentes de equiparação salarial, promoção ou mérito.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL - VALE

As partes convencionam que fica facultado às Empresas de Alimentação Coletiva conceder adiantamento salarial aos seus empregados com valores de até 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, em datas intervalares entre um e outro pagamento de salários.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, VENCIMENTOS E SIMILARES

As empresas deverão efetuar o pagamento de salários e demais vencimentos em conformidade com os preceitos da resolução do Conselho Monetário Nacional 3.402 de 06 de setembro de 2006, até o 5º (quinto) dia útil sob pena da multa convencional, sem prejuízo da multa administrativa aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA OITAVA - ERROS NA FOLHA DE PAGAMENTO

Em caso de ocorrência de erros de cálculo quanto à remuneração de qualquer origem, a empresa terá prazo de 72 (setenta e duas) horas, depois de avisada por escrito para efetuar a correção, desde que reconhecida pela empresa, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre as verbas devidas pelo erro.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - ASSOCIAÇÕES DE FUNCIONÁRIOS - DESCONTOS

As empresas que tiverem associações de funcionários legalmente constituídas poderão descontar, em folha de pagamento, as mensalidades devidas, limitadas a 1% (um por cento) do valor nominal dos salários, bem como, valores relativos a convênios firmados pelas associações e utilizados pelos empregados, desde que as autorizações de desconto tenham sido feitas por escrito. Os descontos procedidos na forma ora estipulados atendem ao disposto no artigo 462 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA - MENSALIDADE DE ASSOCIADOS - DESCONTOS

Mediante autorização por escrito do empregado, as empresas se obrigam a descontar a mensalidade sindical dos associados ao Sindicato da Categoria Profissional, e a recolher os valores descontados, diretamente ao sindicato beneficiado, até o dia 10 (dez) de cada mês seguinte que se referir o desconto. O atraso imotivado do recolhimento das importâncias descontadas sujeitará as empresas ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o total devido.

Parágrafo Único – A partir do mês de junho de 2008 o Sindicato Profissional passará a cobrar dos seus associados, a ser descontado dos mesmos diretamente na folha de pagamento das empresas, através de informações prestadas pelo Sindicato, a título de mensalidade associativa, o valor de 0,5% (meio por cento) do salário nominal dos empregados associados, que deverá ser repassado para a Entidade Sindical. (Termo Aditivo 2008/2009).

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

“Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído”. Consoante o Enunciado nº. 159 do TST.

Parágrafo Único – Não se enquadra no estabelecido do “caput” nos casos de substituição por afastamento do substituído, quando em auxílio doença e auxílio

acidente até o décimo quinto dia.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Fica garantido aos integrantes da categoria profissional, adicional de 60% (sessenta por cento) para as horas extraordinárias trabalhadas de segunda feira a sábado, e de 100% (cem por cento) para as trabalhadas em domingos e feriados.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

Fica garantido aos integrantes da categoria profissional, adicional de 30% (trinta por cento) para as horas noturnas, assim entendidas as definidas no artigo 73 da CLT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CARTÃO ALIMENTAÇÃO OU VALE COMPRA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2013 a 31/12/2013

O Cartão Alimentação ou Vale Compra, de concessão obrigatória pelas empresas aos empregados representados nesta Convenção Coletiva de Trabalho será reajustado com o percentual de 9,00% (nove por cento), passando de R\$ 90,00 (noventa reais) para R\$ 98,10 (noventa e oitenta reais e dez centavos).

Parágrafo Primeiro – Para concessão deste benefício, os empregados deverão ter comparecimento pleno ao trabalho, pois as faltas não justificadas servirão de motivo para o cancelamento do mesmo, considerando faltas justificadas somente aquelas previstas na legislação. Por ocasião da admissão e demissão do empregado o pagamento será proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

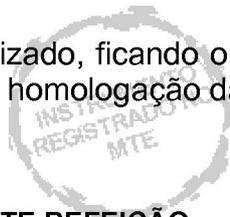
Parágrafo Segundo – Quando fornecida pelo empregador cesta básica, vale compra, cartão alimentação, lanches e refeições ou qualquer outra prestação de natureza similar, fica estabelecido entre as partes, que estes benefícios não integrarão os salários para nenhum efeito, inclusive do artigo 458 da CLT, ficando limitado a R\$ 1,00 (um real) o valor para desconto em folha de pagamento a título deste benefício.

Parágrafo Terceiro – O crédito do cartão alimentação ou vale compra deverá ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Parágrafo Quarto – O funcionário afastado por férias e auxílio maternidade, terá direito ao benefício. No caso de auxílio doença ou acidente de trabalho será limitado a 06 (seis) meses após o último dia trabalhado.

Parágrafo Quinto – Os empregados farão jus ao benefício, no caso de aviso prévio

trabalhado e/ou aviso prévio indenizado, ficando o empregador obrigado a comprovar o pagamento no ato da assistência à homologação da rescisão de contrato.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TÍQUETE REFEIÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2013 a 31/12/2013

As empresas que não fornecerem refeições aos seus empregados ou não possuem restaurantes ou refeitórios no local de trabalho para serem utilizados pelos mesmos, fornecerão obrigatoriamente Tíquete Refeição por dia útil trabalhado no valor de R\$ 9,00 (nove reais).

Parágrafo Primeiro - O benefício disposto na presente cláusula não tem natureza salarial, não se integrando à remuneração do empregado para qualquer fim decorrente da relação de emprego;

Parágrafo Segundo - Os Tíquetes Refeição serão entregues mensalmente na quantidade total de dias úteis do mês, mediante recibo, quando do pagamento do salário mensal;

Parágrafo Terceiro – Em caso de ausência do trabalhador no mês em que recebeu a quantidade total de Tíquetes para o mês, o valor do Tíquete Refeição decorrente do dia de sua ausência poderá ser descontado no mês subsequente, compensando com os Tíquetes a serem entregues na ocasião.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão, mensalmente, a seus empregados o vale transporte, para todos os dias trabalhados, conforme Lei 95.247/87.

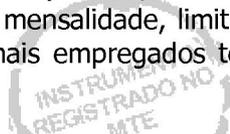
Parágrafo Único – Em caso de falta justificada a empresa não poderá retomar ou descontar o vale transporte já cedido ao empregado.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas concederão obrigatoriamente, até o mês subsequente ao vencimento do contrato de experiência, plano de assistência médica hospitalar aos seus empregados.

Parágrafo Primeiro – Para manutenção do plano de assistência médica hospitalar, as empresas poderão solicitar a participação financeira do empregado na mensalidade. Para o empregado que ganha até 02 pisos, ou seja, R\$ 1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais), a empresa subsidiará 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade, limitando este desconto até o valor máximo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Os demais empregados terão subsídio conforme política interna de cada empresa.



Parágrafo Segundo – O empregado afastado pela Previdência Social, seja por Auxílio Acidente ou por Auxílio Doença, poderá optar pela suspensão ou pela continuidade da assistência médica fornecida pela empresa, ficando ciente e de acordo das cobranças ou não, das mensalidades do referido Plano de Saúde. Tal condição deverá ser formalizada em documento firmado entre a empresa e o empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ATENDIMENTO MÉDICO DE FILHO

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por até 01 (um) dia ao mês para atendimento médico hospitalar dos filhos, ou até 07 (sete) dias consecutivos por ano em caso de internação hospitalar, devidamente comprovado, para filhos de até 12 (doze) anos de idade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONVÊNIOS ODONTOLÓGICOS/MÉDICOS DE MEDICAMENTOS E OUTROS

As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento de seus empregados as despesas correspondentes aos convênios médicos, de medicamentos e tratamentos odontológicos, e outros efetuados junto ao Sindicato da Categoria Profissional, sempre com a devida autorização do empregado.

Parágrafo Primeiro - Os valores deverão ser repassados ao sindicato até o 7º dia útil do mês seguinte. O Sindicato Profissional informará a empresa mensalmente dos valores a serem descontados a título de convênios estabelecidos.

Parágrafo Segundo - As empresas ficam obrigadas a descontar na rescisão de contrato do empregado os gastos efetuados junto aos convênios do Sindicato Profissional.

Parágrafo Terceiro – Caso a empresa deixe de observar a responsabilidade prevista no “caput” deverão ressarcir o Sindicato Profissional com os valores devidos pelo trabalhador.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

As empresas complementarão valor do salário líquido no período de afastamento por doença ou acidente de trabalho, compreendido entre o décimo sexto ao trigésimo dia, em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário líquido a que faria jus, respeitando sempre, para efeito de complementação, o limite máximo da contribuição previdenciária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - 13º SALÁRIO AFASTAMENTO PELO INSS

As empresas complementarão o décimo terceiro salário aos empregados que sofrerem afastamento previdenciário por prazo igual ou inferior a 12 (doze) meses e dentro do



mesmo exercício.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL

As empresas se obrigam a fazer seguro de vida em grupo para todos os integrantes da categoria profissional, totalmente às expensas das empresas, em valor mínimo equivalente a 5 (cinco) vezes o valor do salário nominal, podendo optar por pagar indenização em valor equivalente aos empregados ou a seus dependentes legais, em caso de invalidez permanente ou morte, sendo que, os empregados terão esse direito após completarem 6 (seis) meses de trabalho na empresa.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Para empregado que tenha 5 (cinco) anos ininterruptos, ou mais de trabalho na mesma empresa, por ocasião da aposentadoria, o empregador pagará a título de gratificação 1 (um) salário nominal, até o décimo dia após a concretização da mesma.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência em caso de readmissão de empregado que tenha trabalhado por período igual ou superior a 6 (seis) meses na mesma empresa, salvo nas hipóteses de recontração em cargo diferente daquele anteriormente ocupado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO TEMPORÁRIO

Todos os empregados admitidos pelo regime temporário, de acordo com a Lei 6.019/74, terão assegurados os seus direitos e obrigações junto ao Sindicato da Categoria Profissional, assim como todas as obrigações decorrentes desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único – Ao ser efetivado no quadro funcional da empresa o empregado terá direito ao contrato de trabalho por tempo indeterminado, ficando vedada a celebração de contrato de experiência.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÕES RESCISÓRIAS

As homologações de rescisões de contrato de trabalho serão feitas no Sindicato Profissional, na hipótese do empregado tiver mantido contrato de trabalho com a empresa por mais de 01 (um) ano, até o 12º (décimo segundo) dia após a data da quitação das verbas rescisórias, conforme Art. 477, da CLT, quando recair em sábado, domingo ou feriado, deverá ser homologado no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Primeiro – O pagamento das parcelas devidas a título de rescisão contratual deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) – Primeiro dia útil imediato ao término do contrato, quando o aviso prévio for trabalhado;
- b) – Décimo dia, contado da data da notificação da demissão, no caso de aviso indenizado ou dispensa de seu cumprimento;
- c) – Se o dia do vencimento recair no Sábado, Domingo ou Feriado, o término final será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo Segundo – Os documentos necessários para a assistência à rescisão contratual são:

- a) – Atestado Médico Demissional (ASO);
- b) – Carta de Preposto;
- c) – Aviso Prévio ou Pedido de Demissão;
- d) – Carteira Profissional, com as devidas atualizações;
- e) – Rescisão de Contrato de Trabalho, (5 vias);
- f) – Extrato atualizado do FGTS e Guias de Recolhimento do FGTS (6 últimos meses);
- g) – Comprovante de Recolhimento do FGTS sobre rescisão e Multa de 50% (2 vias);
- h) – CD – Comunicação de Dispensa de Seguro Desemprego, assinada e carimbada;
- i) – Demonstrativo de médias;
- j) – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando para fins de aposentadoria;
- k) – Livro Registro de Empregados ou Ficha 12;
- l) – Relação dos Salários de Contribuição do INSS;
- m) – Comprovante de pagamento em espécie ou prova bancária de quitação;
- n) – Chave de Identificação – FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA AVISO DE DISPENSA

O empregado demitido sob acusação de falta grave, nos termos do artigo 482 da CLT, deverá ser comunicado por escrito, das razões determinantes de sua dispensa, sob pena de torná-la imotivada.

AVISO PRÉVIO**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO IDOSO**

Os empregados com mais de (55) cinquenta e cinco anos de idade e no mínimo com 05 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na empresa, quando despedido sem justa causa, fará jus a um aviso-prévio de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO/DISPENSA

Fica facultado às empresas dispensar o empregado do cumprimento do aviso prévio, sempre que no curso do aviso prévio dado pela empresa ou pelo empregado, se comprove novo emprego ou ainda, seja negociado entre as partes por outros interesses.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES**ESTABILIDADE MÃE****CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE DA GESTANTE**

As integrantes da categoria profissional devem comunicar ao empregador oficialmente a gestação no momento em ficar constatado o estado gravídico, para que fique assegurada a garantia de emprego prevista na Norma Constitucional, qual seja, “Art. 10, Inciso II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: Alínea b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA**

Fica assegurada aos integrantes da categoria profissional, que contem no mínimo 3 (três) anos de serviço para a mesma empresa, e que estejam a 24 (vinte e quatro) meses de se aposentar por tempo de serviço ou implemento de idade, estabilidade provisória no emprego durante este período. Tal condição deverá ser comunicada por escrito pelo empregado à empresa por ocasião da demissão ou nos 10 (dez) dias subseqüentes, sob pena de perda do direito à estabilidade.

Parágrafo Primeiro – Em completando o integrante da categoria, a idade ou tempo de serviço necessários ao requerimento da aposentadoria, cessará automaticamente a estabilidade, oportunidade em que empregador poderá promover a dispensa do empregado sem qualquer outra formalidade.

Parágrafo Segundo – Para ser beneficiário da garantia de emprego estabelecida na presente cláusula, o empregado deverá comunicar a empresa por escrito, sob pena de perda de estabilidade.

Parágrafo Terceiro – O empregado estável por força da presente cláusula poderá ser despedido por justa causa ou extinção da empresa.

Parágrafo Quarto – Nas localidades onde as empresas integrantes da categoria econômica mantiverem apenas um contrato de prestação de serviços, em ocorrendo a rescisão, término, extinção ou cancelamento deste contrato, poderão as mesmas promover a rescisão do contrato dos empregados regularmente, sendo que se existir entre eles algum que detenha estabilidade pré-aposentadoria esta ficará prejudicada, não gerando para o empregador nenhuma obrigação por reintegração, indenização ou manutenção do contrato de trabalho, podendo o mesmo ser despedido, sem que haja qualquer consequência para a empresa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO 12 X 36

Ao empregador é permitido fixar o regime de jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, a ser aceito facultativamente pelo empregado, considerando que esse regime não significa ampliação do limite das 44 (quarenta e quatro) horas semanais e nem causa prejuízo ao empregado.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO E/OU PRORROGAÇÃO DE JORNADA

É obrigatória a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato Profissional para a implantação de Acordo de Compensação e ou Prorrogação de Jornada de Trabalho e de Banco de Horas, conforme disposto no Artigo 59 da CLT.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO INTRAJORNADA

As empresas se obrigam a conceder a todos os integrantes da categoria profissional, intervalo intrajornada mínimo de uma hora, salvo hipótese de Acordo Coletivo firmado entre a empresa e o Sindicato Profissional que estabeleça redução ou fracionamento deste intervalo, bem como o contido no artigo 71 da CLT.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais Médicos e Dentistas, contratados através de Convênios do Sindicato da categoria profissional, aos fins da lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FALTAS JUSTIFICADAS (ART. 473 DA CLT)

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário nos termos do Artigo 473 da CLT, conforme a seguir:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por 5 (cinco) dias corridos, o pai, com início no primeiro dia útil após o nascimento do filho - Licença Paternidade – Constituição Federal/88, Art. 7º, XIX e Art. 10, § 1º, do ADCT;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na [letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964](#) (Lei do Serviço Militar). [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969\)](#)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo.

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EXAMES ESCOLARES

Os empregados estudantes serão dispensados do trabalho, sem prejuízo de seus salários, mediante a comprovação, desde que coincidam com o horário de trabalho:

a) Para prestação de provas constantes do currículo escolar, devendo a empresa ser

comunicada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas;

b) Para prestação de concurso vestibular, limitada a ausência de meio período diário da jornada de trabalho do funcionário, em uma única instituição de ensino.

FÉRIAS E LICENÇAS

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Desde que não tenha sido demitido por justa causa, na cessação do contrato do trabalho, mesmo o empregado que tenha menos de 12 (doze) meses, terá direito à remuneração de férias proporcionais a base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço, ou fração superior a 14 (quatorze) dias que será sempre acrescida do terço constitucional.



SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORMES

As empresas que exigirem o uso de uniformes ficam obrigadas a fornecê-los gratuitamente, na quantidade necessária.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO – CIPA

As Empresas com obrigatoriedade de constituição de CIPA, em conformidade com o quadro I da NR-5, encaminharão, anualmente, ofício ao Sindicato Profissional comunicando o calendário da realização de eleição e posse dos membros representantes dos empregados.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas se obrigam a manter, em suas dependências, conjunto de medicamentos de primeiros socorros.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT

As Empresas encaminharão ao Sindicato Profissional cópia das CAT emitidas, conforme previsto no Artigo 22, Parágrafo Primeiro da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LIVRE ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As Empresas asseguram o livre acesso e permanência dos Dirigentes Sindicais da categoria profissional nos locais de trabalho, para atividades sindicais desde que haja anuência do cliente contratante das Empresas do Setor de Alimentação Coletiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas facultarão ao Sindicato da Categoria Profissional a fixação de avisos e editais para conhecimento dos empregados, em local de fácil acesso e visibilidade.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A liberação de dirigentes sindicais deverá ser negociada a qualquer tempo com a empresa mediante notificação por escrito com 15 dias de antecedência. As condições de tais liberações serão negociadas diretamente com as empresas nas quais os sindicatos mantêm diretores sindicais com vínculo empregatício.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - TAXA ASSISTENCIAL PROFISSIONAL E DIREITO DE OPOSIÇÃO

As empresas se obrigam a descontar de todos os empregados associados ou não Taxa Assistencial de 1,5% (hum e meio por cento), sobre o salário nominal, mensalmente, obedecendo ao limite de 05 (cinco) salários normativos, e recolher tais valores ao sindicato com as respectivas relações, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro – O não recolhimento no prazo implicará em multa de 20% (vinte

por cento) mais atualização monetária.

Parágrafo Segundo – O desconto da Categoria Profissional foi aprovado e ratificado em Assembléia Geral Extraordinária. Fica garantido ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto no salário, formalizado junto ao Sindicato Profissional, em carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da última Assembléia Geral Extraordinária realizada na data de 09 de fevereiro de 2013, conforme Ordem de Serviço nº 01, de 24 de março de 2009, do MTE, publicado no Boletim Administrativo nº 06-A, de 26 de março de 2009, assinado pelo Sr. Ministro de Estado Carlos Lupi.

Parágrafo Terceiro – fica garantido aos empregados recém-admitidos, em data após as deliberações em Assembléia Geral Extraordinária e respectivo término de prazo para manifestação do direito de oposição ao desconto, o direito de oposição no prazo de até 10 (dez) dias do primeiro pagamento salarial em que constar o referido desconto, bem como a respectiva devolução do desconto realizado, após análise e deliberação da diretoria do Sindicato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

Ficam as empresas representadas, obrigadas a recolher, para o Sindicato Patronal, a cada trimestre, o valor equivalente a R\$ 4,74 (quatro reais e setenta e quatro centavos) por empregado existente no último dia do trimestre anterior, tendo como teto de contribuição a importância de R\$ 2.725,00 (dois mil setecentos e vinte cinco reais).

Parágrafo Único – Os recolhimentos da taxa de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL dar-se-à nas seguintes datas: 11/03/2013, 10/06/2013, 09/09/2013 e 11/12/2013 mediante cobrança bancária por iniciativa do Sindicato Patronal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ACORDO COM EMPRESAS

As Empresas do Setor de Alimentação Coletiva poderão firmar Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato Profissional sobre matérias não contempladas pela CCT, sendo que as despesas decorrentes serão custeadas pelas Empresas interessadas na elaboração destes acordos.

Parágrafo Primeiro – As Empresas interessadas em formalizar Acordo de Participação de Lucros ou Resultados nos termos da Lei Nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, devem procurar o Sindicato Profissional até a data de 31 de julho para formalizar o interesse de negociação dos respectivos acordos.

Parágrafo Segundo – As Empresas signatárias de Acordo de Participação de Lucros ou Resultados enviarão relatório ao Sindicato Profissional conforme ACT/PLR.

Parágrafo Terceiro – Fica facultado ao Sindicato Profissional comunicar ao Sindicato da Categoria Econômica, Sindicato Patronal, a realização de acordos realizados diretamente com as empresas por este representada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - TRATATIVA DE IRREGULARIDADES E RELAÇÕES SINDICATO E EMPRESAS

Visando aperfeiçoar e modernizar o relacionamento entre o Sindicato Profissional e Empresas do Setor de Alimentação Coletiva, o SINTERC e o SERCOPAR (através de seu representante Regional) se comprometem prestigiar a solução amigável de eventuais irregularidades e omissões apresentadas no âmbito das empresas do Setor da Alimentação Coletiva, através da via negocial, onde, o Sindicato Profissional informará oficialmente a denúncia da irregularidade apresentada para a respectiva empresa e aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a denunciada tome as providências para sanar a irregularidade ou, para que se manifeste no interesse de firmar compromisso para tal, com a Entidade Sindical Profissional.

Parágrafo Único – Nesta cláusula inclui-se o disposto no Artigo 462, parágrafo Primeiro, da CLT, quanto ao direito de defesa dos empregados das empresas nos casos de quebra ou extravio de equipamentos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

As empresas repassarão ao sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênio, Cozinha e Restaurantes Industriais da Região Norte e Oeste do Paraná, uma contribuição para aplicação em serviço de assistência social do sindicato aos trabalhadores, no valor de 2% (dois por cento) da folha de pagamento dos empregados ativos representados pelo sindicato conveniente, levando-se em conta o salário nominal de cada empregado (salário sem quaisquer vantagens ou adicionais legais, contratuais ou convencionais) e durante os meses de Janeiro de 2013 a Dezembro de 2014, exclusivamente, sem considerar o valor do 13º salário, para aplicação em serviço de assistência social do sindicato aos trabalhadores sindicalizados.

Parágrafo Único – O recolhimento será efetuado através de guias especiais ou instrução de recolhimento que serão enviadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênio, Alimentação Escolar, Cozinhas e Restaurantes Industriais do Estado do Paraná - SINTERC/PR, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADE

Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas constantes da presente CCT, fica estabelecida multa equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo em favor da parte prejudicada. Com exceção das cláusulas 8ª, 10ª e 46ª, que já estabelecem multa.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - REVISÃO**

Os Sindicatos Representativos da Categoria Profissional e Econômica procederão se necessário, a negociação das cláusulas avençadas na presente Convenção Coletiva, a qualquer tempo, desde que haja alterações substanciais na política salarial e/ou econômica do país.

E por estarem assim, justos e acordados, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 2 (duas) vias de igual teor e forma. Londrina, 01 de janeiro de 2013.

DORIS ANDRADE DA CRUZ
PRESIDENTE
SIND.TRAB.EMP.REF.COL.CONV.COZ REST.IND.R.N.O.EST.PR

CARLOS HUMBERTO DE SOUZA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANA

